



O DIREITO PENAL E A CULPABILIDADE: ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO

CRIMINAL LAW AND GUILT: ANALYSIS OF THE CONDITIONS OF LIABILITY OF THE PERSON OF THE FACT

Marcos Neemias Negrão REIS

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: marcos.reis@unitpac.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6492-8460>

544

Felipe Rafael Ferreira de SOUZA

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: feliperafaelfs@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-0960-3659>

RESUMO

O presente artigo analisa o conceito de culpabilidade no Direito Penal como categoria essencial para a legitimidade da punição e a preservação da racionalidade do sistema jurídico. Partindo de uma abordagem histórico-dogmática, a pesquisa revisita o percurso evolutivo da ideia de responsabilidade moral, desde suas raízes nas concepções teológicas e retributivas do delito até a formulação moderna da teoria tripartida do crime, consolidada na tradição penal brasileira. O estudo evidencia que a culpabilidade não se limita à mera relação psicológica entre autor e fato típico, mas traduz um juízo ético de reprovação, no qual a liberdade e a consciência do dever jurídico assumem papel central. A partir dos elementos constitutivos — imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa —, demonstra-se como o instituto atua como um limite normativo e axiológico ao poder punitivo do Estado, evitando que a pena se converta em instrumento de arbítrio e desumanização. Além da dimensão clássica, o trabalho aborda os desafios contemporâneos da culpabilidade diante das transformações tecnológicas, da complexidade social e do avanço das neurociências, que questionam as bases tradicionais do livre-arbítrio e da responsabilidade penal individual. Nesse cenário, sustenta-se que a manutenção da culpabilidade como critério de imputação depende de uma constante releitura crítica e garantista, capaz de dialogar com os novos paradigmas da sociedade digital sem perder de vista o núcleo humanista que a fundamenta. A pesquisa, de natureza bibliográfica e descritiva, fundamenta-se em

doutrinas clássicas e contemporâneas, na legislação penal vigente e em contribuições de autores como Roxin, Ferrajoli, Zaffaroni e Greco. Conclui-se que a culpabilidade é mais do que um requisito técnico do crime: é o princípio ético-constitucional que ancora o Direito Penal em bases de justiça, dignidade e liberdade.

Palavras-chave: Culpabilidade. Responsabilidade penal. Imputabilidade. Garantismo penal. Livre-arbítrio.

ABSTRACT

This article examines the concept of culpability in Criminal Law as an essential category for ensuring the legitimacy of punishment and maintaining the rationality of the legal system. Through a historical and dogmatic approach, the research revisits the evolution of moral responsibility from its theological and retributive origins to the modern formulation of the tripartite theory of crime, which underpins contemporary Brazilian criminal doctrine. The study argues that culpability goes beyond a mere psychological link between the perpetrator and the unlawful act; it represents an ethical judgment of blame, grounded in the individual's freedom and awareness of legal duty. By analyzing its core elements imputability, potential awareness of wrongdoing, and the capacity to act otherwise the article demonstrates how culpability functions as a normative and axiological boundary to the punitive power of the State, preventing criminal law from degenerating into arbitrariness and dehumanization. In addition to this classical perspective, the paper explores the contemporary challenges posed by technological transformations, neuroscientific advances, and growing social complexity, all of which call into question the traditional assumptions of free will and personal responsibility. The research contends that preserving culpability as a criterion for criminal liability requires a continuous critical and humanist reinterpretation, capable of adapting to digital-era realities while safeguarding its core guarantee function. Methodologically, the study is bibliographical and descriptive, based on legal doctrine, statutory analysis, and the theoretical contributions of authors such as Roxin, Ferrajoli, Zaffaroni, and Greco. The article concludes that culpability transcends technical dogmatics, embodying the

ethical and constitutional principle that anchors Criminal Law in justice, dignity, and human freedom.

Keywords: Culpability. Criminal liability. Imputability. Legal guarantees. Free will.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é, talvez, a mais paradoxal das criações do Estado moderno. Nascido como instrumento de contenção da violência, ele próprio se estrutura sobre a violência institucionalizada da punição. Ao mesmo tempo em que protege bens jurídicos essenciais à convivência humana, intervém de forma brutal na liberdade do indivíduo, e é precisamente nesse ponto de tensão que emerge a culpabilidade. Longe de ser mera categoria técnica, a culpabilidade é o coração ético e político do sistema penal, a instância que legitima a imposição da pena e impede que o castigo se transforme em vingança travestida de legalidade.

A história da culpabilidade é também a história da humanização do Direito Penal. O pensamento iluminista, especialmente em Beccaria (1764), rompeu com o arbítrio das punições exemplares e defendeu um modelo racional de justiça, ancorado na liberdade e na proporcionalidade. Séculos depois, essa concepção desembocou na dogmática moderna, consolidada no modelo tripartido do crime, fato típico, antijurídico e culpável, que se tornaria o paradigma dominante no Ocidente. Como observa Florêncio Filho (2014, p. 165), a culpabilidade “é o ponto de convergência entre o poder de punir e a dignidade da pessoa humana, o eixo de equilíbrio entre a necessidade de repressão e o dever de contenção do Estado”. Ela traduz o princípio de que só é legítimo punir quem podia agir de outro modo e, ainda assim, escolheu violar o dever jurídico.

A evolução desse conceito não foi linear. Durante séculos, o direito penal europeu permaneceu preso à lógica da retribuição divina: o castigo não buscava reeducar nem prevenir, mas satisfazer a ira de uma sociedade ofendida. Apenas com a secularização das ideias jurídicas e com a ascensão da razão moderna é que se consolidou a noção de responsabilidade fundada na liberdade. A partir da obra de Feuerbach, o crime passou a ser visto como conduta humana voluntária e reprovável, e não como simples manifestação do mal metafísico. Nesse contexto, a culpabilidade

tornou-se o instrumento por meio do qual se reconhece o indivíduo como sujeito de direitos e deveres, não mais objeto do poder punitivo, mas seu destinatário racional.

No Brasil, o Código Penal de 1940 incorporou esse legado teórico sob forte influência da doutrina alemã, especialmente de Roxin e Welzel. Assim, consolidou-se a compreensão de que o crime é composto por três estratos, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e que este último funciona como juízo de reprovação pessoal. David (2020) recorda que, no âmbito do direito penal econômico, o princípio da culpabilidade opera como garantia fundamental contra o avanço do direito penal de perigo abstrato e contra a ampliação ilegítima do risco de punição, reforçando sua função limitadora do poder punitivo estatal.

A culpabilidade, portanto, não é apenas a terceira etapa do exame do delito: é um mecanismo garantista, uma barreira ética e racional que impede o Estado de punir sem fundamento. Em sua dimensão política, ela concretiza os princípios constitucionais da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Sem ela, o Direito Penal perderia seu caráter civilizatório e recairia em formas pré-modernas de punição, o suplício, o terror, o castigo-espetáculo. Em sua dimensão filosófica, a culpabilidade afirma o livre-arbítrio como postulado de racionalidade moral; em sua dimensão jurídica, transforma esse postulado em critério normativo de imputação.

Contudo, como todo conceito vivo, a culpabilidade não é imune às transformações históricas. A contemporaneidade, marcada pela aceleração tecnológica, pela complexidade social e pela interconexão digital, introduz novas questões que abalam as bases tradicionais da responsabilidade penal. As neurociências, por exemplo, investigam os mecanismos cerebrais da decisão humana e colocam em xeque a noção clássica de vontade livre. Se o comportamento pode ser condicionado por estímulos neuroquímicos ou algoritmos invisíveis, ainda se pode falar em culpa moral? Deve-se considerar que a culpabilidade não pode permanecer presa a uma racionalidade formal que já não explica o mundo contemporâneo; é necessário um novo fundamento material capaz de garantir as liberdades individuais em meio à complexidade da vida moderna.

Da mesma forma, a expansão do Direito Penal simbólico e do Direito Penal do inimigo, denunciada por Jakobs e criticada por Ferrajoli, ameaça o princípio da

culpabilidade ao substituir a responsabilidade individual pelo perigo presumido. Sob a retórica da segurança e da eficiência, emerge um modelo de punição que não mais exige culpa comprovada, mas apenas a suspeita de perigosidade. Como observa Günther (2013), o direito penal de segurança reconfigura o princípio da culpabilidade, deslocando o foco da reprovação para a neutralização preventiva. Em outras palavras, deixa-se de punir o que foi feito para punir o que se teme que venha a ser feito, e nesse deslocamento, o homem deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser objeto de controle.

A crítica criminológica contemporânea também tem enfatizado os limites sociais da culpabilidade. Neste aspecto, a atribuição de culpa, em sociedades marcadas por desigualdade estrutural, não é apenas um juízo jurídico, mas um ato político de exclusão simbólica. A liberdade, fundamento da culpabilidade, é distribuída de modo desigual: enquanto alguns têm plenas condições de escolha, outros vivem sob constrangimentos sociais, econômicos e culturais que limitam drasticamente sua autodeterminação. Assim, o juízo de culpabilidade, se aplicado de modo cego às desigualdades, corre o risco de se tornar instrumento de perpetuação da injustiça.

Essas reflexões indicam que a culpabilidade deve ser constantemente reinterpretada. Ela não é uma estrutura fixa, mas uma categoria evolutiva, moldada pelo tempo, pela ciência e pelas transformações do imaginário jurídico. Sua função, porém, permanece: servir como limite. Como bem sintetiza Florêncio Filho (2014, p. 178), “a culpabilidade é o elemento que transforma o poder de punir em dever de punir com justiça; é a ponte entre o fato e o direito, entre a norma e a moralidade”.

O presente artigo propõe, portanto, uma análise aprofundada da culpabilidade enquanto eixo normativo de legitimação da pena. Busca-se compreender suas origens históricas, sua consolidação dogmática e suas tensões contemporâneas, especialmente diante das transformações tecnológicas e dos novos paradigmas de controle social. A metodologia adotada é bibliográfica e descritiva, baseada em autores clássicos e contemporâneos, de Roxin a Ferrajoli, de Zaffaroni a Günther, com ênfase em artigos científicos que discutem a culpabilidade como limite ao poder punitivo e como garantia do indivíduo frente ao Estado.

A hipótese que orienta o estudo é que a culpabilidade permanece como o alicerce moral e constitucional do Direito Penal, ainda que precise ser reconfigurada à luz das novas realidades cognitivas e tecnológicas. Em tempos de algoritmos que predizem comportamentos e sistemas penais que antecipam punições, reafirmar a culpabilidade é reafirmar a própria humanidade do direito. Punir com razão, e não por medo, é o imperativo civilizatório que sustenta o edifício da justiça penal.

Em síntese, este trabalho propõe que a culpabilidade seja compreendida como princípio-guia de contenção e humanização da pena, capaz de equilibrar, na era digital, a técnica e a ética, a segurança e a liberdade, o Estado e o sujeito. Pois o verdadeiro avanço da civilização jurídica não está em aperfeiçoar os instrumentos de repressão, mas em refinar os critérios de responsabilidade, assegurando que o poder de punir nunca ultrapasse o limite do humano.

A GÊNESE DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

Da Punição Divina à Responsabilidade Racional

A história da culpabilidade é, em essência, a história da própria racionalização do poder de punir. Antes de converter-se em categoria jurídica autônoma, ela foi uma noção difusa, impregnada de moralidade e religião, que oscilava entre o castigo dos deuses e a vingança dos homens. No mundo antigo, a punição não se fundamentava na responsabilidade consciente, mas no resultado danoso, numa lógica de equivalência entre o mal sofrido e o mal imposto. Somente com o advento do pensamento moderno é que a culpabilidade passou a representar uma condição ética da pena, um limite racional ao arbítrio punitivo.

Segundo Florêncio Filho (2014, p. 167), “a culpabilidade nasce do processo de racionalização do poder punitivo, que desloca o centro da punição do corpo para a consciência, do sofrimento físico para o juízo ético de reprovação”. Essa transformação marca o início da passagem do ordo punitivo teocrático, onde o castigo era expressão da ira divina, para um modelo laico de justiça, fundado na liberdade e na razão. O Estado moderno abandona a vingança como fim e passa a punir para preservar o contrato social, fazendo da culpabilidade a medida do merecimento da pena.

Durante séculos, o Direito Penal foi construído sobre a noção de expiação. O crime, confundido com o pecado, era interpretado como ofensa a uma ordem cósmica ou divina, exigindo reparação por meio da dor. A culpabilidade, nessa fase, não existia como conceito técnico, mas como sentimento de culpa coletiva. Apenas com o Iluminismo jurídico, especialmente com Cesare Beccaria (1764), o castigo começou a ser compreendido dentro de um paradigma racional e utilitário, e não mais teológico.

Beccaria propôs que as penas não devem ser severas, mas certas" e que "é melhor prevenir os delitos do que os punir severamente (Dos Delitos e das Penas, 1764). Essa afirmação rompeu com a arbitrariedade das punições e introduziu a noção de proporcionalidade como princípio estruturante da justiça penal. Nesse contexto, o indivíduo passou a ser visto como sujeito de razão, e o crime como resultado de uma escolha voluntária, é o nascimento da responsabilidade penal individual.

Com a secularização do poder, o Estado assume o monopólio da punição e, ao fazê-lo, precisa justificá-la eticamente. Há que se considerar que o princípio da culpabilidade surge como garantia fundamental contra a expansão do direito penal simbólico e contra o risco de punição sem base na responsabilidade pessoal. Em outras palavras, o castigo só se torna legítimo quando aplicado a quem podia compreender o caráter ilícito de sua conduta e agir de modo diverso. A culpabilidade, assim, converte-se em um critério de imputação ética e jurídica, cuja função é proteger o indivíduo contra o próprio Estado.

O processo de formação dessa ideia é inseparável da consolidação do Estado Liberal. A nova ordem jurídica, inspirada em Montesquieu, Locke e Rousseau, exigia que a sanção fosse consequência de uma violação consciente da lei, e não de uma determinação divina. Surge, então, o que Günther (2013, p. 505) denomina de "princípio da culpabilidade como tradução jurídica da autonomia": o reconhecimento de que o sujeito é livre, responsável e digno de ser tratado como fim em si mesmo.

Assim, a passagem da punição divina à responsabilidade racional marca a emancipação do Direito Penal frente ao moralismo religioso e a afirmação do homem como centro do sistema jurídico. Punir deixa de ser um ato de poder e passa a ser um ato de razão.

A Consolidação Dogmática da Culpabilidade Moderna

A consolidação da culpabilidade enquanto categoria dogmática autônoma é uma das mais significativas transformações da teoria penal moderna. A passagem do psicológico ao normativo, marca um salto civilizatório na história da punição.

Se, na fase causalista, bastava ao Estado demonstrar que o agente havia querido ou aceitado o resultado, o pensamento finalista introduziu uma nova dimensão: a ética da liberdade. Como bem observa Günther (2013, p. 508), “a culpabilidade deixa de ser simples relação empírica entre vontade e resultado para converter-se em juízo de reprovabilidade pessoal, ancorado na capacidade do sujeito de agir conforme o dever jurídico”. Essa mudança de perspectiva reflete o amadurecimento da filosofia do direito penal, que passa a compreender o homem não como objeto de coação, mas como sujeito de autodeterminação.

No século XIX, a doutrina de Feuerbach consolidou o princípio da culpabilidade como fundamento do Estado de Direito penal. Para ele, a pena só é justa quando o indivíduo tinha a possibilidade de agir de forma distinta. Essa concepção impregnou a Escola Clássica, que via no delito o resultado da vontade consciente de violar a norma. Florêncio Filho (2014, p. 171) recorda que “a tradição clássica inaugura o vínculo ético entre liberdade e responsabilidade, instaurando o paradigma de que não há pena sem culpa e nem culpa sem liberdade”. A culpabilidade, nesse contexto, é mais do que um elemento do crime é o fundamento moral do *jus puniendi*.

Com o desenvolvimento da teoria finalista de Hans Welzel, a culpabilidade assume status de categoria central na estrutura do delito. O finalismo comprehende a ação humana como um processo teleológico, isto é, orientado por fins e dotado de consciência de direção. O crime, portanto, é a expressão de uma finalidade contrária ao Direito. Essa nova abordagem substitui a visão mecanicista da ação por uma concepção axiológica, em que o elemento volitivo deixa de ser mero fenômeno psicológico e passa a ter relevância normativa. Como explica David (2020, p. 36), “o finalismo elevou a culpabilidade à condição de juízo ético-jurídico, transformando-a em requisito de legitimidade da sanção penal e não apenas de sua aplicação formal”.

Essa virada metodológica implicou uma profunda reordenação da teoria do crime. O dolo e a culpa, antes compreendidos como espécies da culpabilidade, passaram a integrar o tipo penal, deslocando-se para o campo da tipicidade subjetiva.

Restou, na culpabilidade, a análise da imputabilidade, da consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa, isto é, elementos que expressam a capacidade de escolha e a responsabilidade moral do agente. Em outras palavras, a culpabilidade deixa de ser um simples nexo psíquico e se converte em um juízo de censura que avalia se o autor podia ter se comportado de outro modo.

No contexto brasileiro, essa consolidação dogmática encontrou terreno fértil com o Código Penal de 1940, cuja estrutura tripartida reflete a influência direta da doutrina alemã. O sistema de Hungria e Aníbal Bruno assimilou a concepção ético-normativa e a difundiu nas décadas seguintes. Florêncio Filho (2014, p. 179) afirma que “a culpabilidade é o elemento que converte o poder de punir em dever de punir com justiça; é o limite racional da sanção e o fundamento da responsabilidade penal”. Essa formulação representou, à época, um avanço notável: a pena passou a ser legitimada não apenas pela lei, mas também pela liberdade e pela consciência do agente.

A doutrina contemporânea, todavia, não se limitou a reproduzir os dogmas clássicos. Autores como Zaffaroni e Ferrajoli promoveram uma leitura crítica, sustentando que a culpabilidade deve funcionar como barreira garantista contra o expansionismo punitivo.

Ferrajoli, em sua Teoria do Garantismo Penal, destaca que o princípio da culpabilidade “não é apenas critério de imputação subjetiva, mas garantia de humanidade do sistema penal”, pois impede que o Estado puna sem fundamento ético e sem respeito à dignidade humana. A culpabilidade, assim, deixa de ser simples categoria dogmática e se torna um princípio constitucional implícito, integrante do núcleo essencial do Estado de Direito.

Entretanto, a consolidação dogmática moderna não foi imune às tensões do século XX. As guerras mundiais, os regimes autoritários e o advento de legislações de exceção colocaram em crise o fundamento moral da pena. O Direito Penal de inspiração liberal, centrado no indivíduo, passou a ser confrontado por práticas estatais que puniam não mais pelo que se fez, mas pelo que se era ou poderia vir a ser. Ferreira (2024, p. 38) adverte que “as legislações penais contemporâneas têm contemplado hipóteses normativas que consagram cláusulas eximentes de pena com base em duvidosos fundamentos de política criminal”. Essa substituição esvazia a

liberdade como critério de imputação e ameaça o próprio sentido civilizatório da culpabilidade. O autor ainda completa que tal prática acaba “propiciando a caracterização de fatores oportunistas na formulação de institutos penais ligados à desoneração da punibilidade”.

A partir dessa constatação, a doutrina contemporânea reafirma a necessidade de preservar o núcleo ético da culpabilidade frente aos desafios do mundo tecnológico e securitário. Günther (2013, p. 509) enfatiza que “o princípio da culpabilidade, mesmo sob a pressão de um direito penal de segurança pós-preventivo, continua sendo o ponto de contato entre a racionalidade do Direito e a dignidade da pessoa humana”. Assim, longe de ser mera formalidade dogmática, a culpabilidade revela-se o último bastião da racionalidade penal, a cláusula que impede o retrocesso civilizatório e sustenta a legitimidade da pena no século XXI.

Consolidar a culpabilidade, portanto, significa consolidar a própria ideia de justiça penal. A história da dogmática demonstra que cada avanço técnico do causalismo ao finalismo, do garantismo ao pós-positivismo corresponde a um esforço de tornar a pena mais humana e menos arbitrária. Punir sem culpa seria negar o próprio fundamento ético do Direito Penal. A culpabilidade, enquanto categoria viva, é o elo que une o passado e o futuro da responsabilidade jurídica: é, ao mesmo tempo, memória do humanismo penal e promessa de racionalidade na era digital.

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA CULPABILIDADE

O estudo da culpabilidade alcança seu ápice quando se desdobra nos seus elementos constitutivos. São eles que dão forma concreta ao juízo de reprovação e delimitam o campo da responsabilidade penal. Tradicionalmente, a doutrina identifica três pilares: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Tais elementos não se confundem com fases mecânicas do delito, mas expressam dimensões complementares da liberdade humana, biológica, cognitiva e ética, que conferem à culpabilidade seu caráter humanista e garantidor.

Como ensina Florêncio Filho (2014, p. 178), “a culpabilidade, compreendida em sua estrutura moderna, constitui um juízo normativo que recai sobre um agente imputável, consciente da ilicitude de sua conduta e a quem era possível agir de outro

modo". Cada elemento, portanto, não é mero requisito técnico, mas condição de legitimidade do poder de punir.

A Imputabilidade como Pressuposto da Responsabilidade Penal

A imputabilidade é o ponto de partida da culpabilidade, pois se refere à capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se segundo esse entendimento. Sem imputabilidade, não há liberdade, e sem liberdade, não há culpa. Essa premissa traduz o que Welzel chamou de “fundamento antropológico da responsabilidade”: o ser humano é penalmente responsável porque é capaz de escolher.

A imputabilidade, entretanto, não é um dado absoluto. Ela oscila entre o biológico e o psicológico, o jurídico e o ético. O Art. 26 do Código Penal brasileiro reflete essa síntese ao prever a inimputabilidade daqueles que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, eram incapazes de entender o caráter ilícito do fato. Tal norma não apenas protege o doente mental, mas expressa o princípio da dignidade humana como limite do poder punitivo.

De acordo com David (2020, p. 35), “a imputabilidade é o elemento que conecta a liberdade existencial à responsabilidade jurídica, permitindo que o direito penal opere dentro de um marco garantista”. Assim, a exclusão de culpabilidade em casos de inimputabilidade não é um favor do Estado, mas um imperativo ético-jurídico.

Em contexto histórico, Vieira (2018, p. 220) acrescenta que “a imputabilidade, ao afirmar a racionalidade como condição da punição, também denuncia a seletividade de um sistema que muitas vezes pune sem avaliar as reais condições cognitivas e sociais do agente”. Desse modo, o instituto deve ser interpretado não apenas como requisito técnico, mas como instrumento de contenção da desigualdade penal.

O debate contemporâneo amplia essa dimensão ao incluir as vulnerabilidades sociais e neuropsicológicas como fatores que podem afetar a capacidade de autodeterminação. Em tempos de hiperestimulação digital e manipulação algorítmica, a pergunta de Günther (2013, p. 512) torna-se provocativa: “pode-se falar em imputabilidade plena em uma sociedade governada por mecanismos de

controle invisíveis?”. A questão evidencia que, no século XXI, a imputabilidade deve ser lida sob uma ótica mais plural e interdisciplinar.

A Potencial Consciência da Ilícitude e o Dever de Conhecer o Direito

O segundo elemento da culpabilidade é a potencial consciência da ilícitude, ou seja, o conhecimento, ou a possibilidade de conhecimento, de que o comportamento era proibido. Não se exige ciência jurídica exata, mas a percepção de que a conduta contraria o Direito. Em outras palavras, não se pune quem, de modo invencível, desconhecia a proibição.

Florêncio Filho (2014, p. 175) explica que “a consciência da ilícitude é o elemento que confere racionalidade ao juízo de reprovação, pois só é censurável quem sabia, ou podia saber, que agia contra o ordenamento”. Esse componente reforça a função ética da culpabilidade, exigindo que o Direito não puna a ignorância inevitável.

A doutrina moderna distingue entre erro de proibição inevitável, que exclui a culpabilidade, e erro de proibição evitável, que apenas a diminui. A diferenciação preserva o equilíbrio entre a proteção do ordenamento e a justiça individual do caso concreto. David (2020, p. 38) observa que “o erro de proibição é o espaço onde a culpabilidade se manifesta como limite humanista, impedindo que o Direito se torne máquina cega de punição”.

No cenário digital, esse elemento assume novas complexidades. A massificação das normas, a volatilidade das condutas e a fragmentação da informação dificultam a consciência plena da ilícitude. Vieira (2018, p. 231) argumenta que “o cidadão comum, submetido a uma avalanche normativa e tecnológica, raramente possui condições reais de apreender o alcance jurídico de suas ações”. Assim, a consciência da ilícitude, outrora vinculada ao dever moral de conhecer a lei, passa a depender de uma pedagogia jurídica do Estado, uma responsabilidade compartilhada entre poder público e sociedade civil.

Por essa razão, o princípio “ninguém pode alegar desconhecimento da lei” (art. 3º da LINDB) precisa ser interpretado de forma contextualizada e não dogmática. A culpabilidade exige que o desconhecimento seja culpável para gerar reprovação, pois,

como ensina Günther (2013, p. 514), “o direito penal sem consciência é o terreno fértil da injustiça”.

A Exigibilidade de Conduta Diversa: O Núcleo Ético da Culpabilidade

O terceiro elemento, a exigibilidade de conduta diversa, representa o coração ético da culpabilidade. Trata-se da avaliação de se era possível exigir do agente que agisse de modo diferente. A ideia é simples, mas de enorme densidade moral: ninguém pode ser punido por não fazer o impossível.

Em termos dogmáticos, a ausência de exigibilidade exclui a culpabilidade em hipóteses como coação irresistível, obediência hierárquica e situações de extrema necessidade moral. Entretanto, o alcance desse elemento vai além das hipóteses legais: ele expressa a própria humanidade do Direito Penal, reconhecendo que o juízo de censura tem limites.

Florêncio Filho (2014, p. 180) observa que “a exigibilidade de conduta diversa é o ponto em que o Direito encontra a moral, pois somente é legítimo reprovar quem tinha condições concretas de agir segundo a norma”. O juízo de exigibilidade, portanto, pressupõe um contexto empírico de liberdade e consciência.

Para David (2020, p. 40), “a exigibilidade de conduta diversa funciona como válvula de equilíbrio entre a rigidez da lei e a complexidade da vida real, permitindo que a justiça penal preserve sua legitimidade moral”. Essa perspectiva se aproxima da doutrina garantista de Ferrajoli, segundo a qual o Direito Penal deve se limitar ao estritamente necessário e jamais punir condutas inevitáveis.

Contudo, nas sociedades contemporâneas marcadas por coerções estruturais, pobreza, violência, manipulação algorítmica, dependência econômica, o que significa “poder agir de outro modo”? Vieira (2018, p. 234) questiona: “quando a liberdade é um privilégio social, o juízo de exigibilidade tende a punir os vulneráveis e absolver os poderosos”. Essa crítica impõe uma releitura ética do instituto, ampliando-o para reconhecer a vulnerabilidade social como fator limitador da exigibilidade.

Assim, a exigibilidade de conduta diversa é o ponto em que o Direito Penal encontra a compaixão. É o lembrete de que punir não é apenas aplicar a lei, mas compreender o humano em sua fragilidade. Günther (2013, p. 509) sintetiza: “a

culpabilidade é o direito da dúvida o reconhecimento de que a justiça penal só é legítima quando admite os limites da condição humana”.

A CULPABILIDADE COMO LIMITE DO PODER PUNITIVO DO ESTADO.

O poder de punir do Estado é uma das mais dramáticas expressões de sua soberania. É nele que se revela, em sua face mais aguda, a tensão entre autoridade e liberdade. Por isso, desde os primórdios da modernidade, pensadores e juristas compreenderam que esse poder precisa de limites claros e permanentes, e a culpabilidade é o mais decisivo entre eles.

Sem a exigência de culpa, o direito penal deixaria de ser instrumento de justiça e se converteria em mecanismo de controle, de intimidação e de exclusão. Ferrajoli (2002) definiu com precisão essa função ao afirmar que o direito penal só é legítimo quando opera dentro de uma “arquitetura de garantias”, onde a culpabilidade atua como o “pilar de contenção” do poder punitivo.

A culpabilidade, assim, não é apenas um componente técnico da teoria do delito; é um princípio-garantia, um limite moral, jurídico e político à ação do Estado. Zaffaroni (2019) observa que “todo poder punitivo tende, por natureza, ao abuso; por isso, necessita de freios ético-jurídicos, e a culpabilidade é o primeiro deles”. Nesse sentido, ela serve não só para justificar a pena, mas para impedir o castigo arbitrário.

O Princípio da Culpabilidade como Garantia Fundamental

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III) e, ainda que não o mencione expressamente, incorporou o princípio da culpabilidade como desdobramento lógico da dignidade e da legalidade. Isso significa que ninguém pode ser punido sem que tenha agido livre e conscientemente contra o Direito.

Segundo Florêncio Filho (2014, p. 175), “a culpabilidade, além de integrar a estrutura do crime, assume papel de princípio constitucional implícito, funcionando como freio material à intervenção penal e à aplicação desproporcional da pena”. Assim, ela traduz o mandamento de que não há pena sem culpa, expressão que sintetiza séculos de construção dogmática e moral.

O princípio da culpabilidade também garante a individualização da pena, pois só é possível graduar a sanção quando se reconhece o grau de reprovação pessoal do autor. Gomes (2018), em artigo publicado na Revista de Direito Penal Contemporâneo, sustenta que “a culpabilidade, como princípio constitucional, é condição de legitimidade democrática da pena, ao assegurar que o Estado só puna quem, podendo compreender o ilícito, optou livremente por praticá-lo”.

Na mesma linha, Salgado (2016, p. 59) afirma que “a culpabilidade é a tradução penal da dignidade humana; é a exigência de que o Estado reconheça a liberdade do cidadão antes de restringi-la”. Por isso, a ausência de culpabilidade seja por inimputabilidade, erro inevitável ou inexigibilidade de conduta diversa deve implicar absolvição, sob pena de se violar o núcleo ético-constitucional da justiça penal.

No contexto latino-americano, o princípio da culpabilidade ganhou relevo em face dos abusos do direito penal de emergência. Zaffaroni (2011, p. 28) adverte que “o Estado que pune sem culpa retrocede ao estágio pré-jurídico da vingança, pois converte o cidadão em inimigo e o processo penal em instrumento de poder”. Essa advertência ecoa com força no Brasil, especialmente diante da expansão contemporânea do encarceramento e do punitivismo midiático.

A Culpabilidade e os Limites Constitucionais do Poder de Punir

A culpabilidade é também um limite constitucional do poder de punir, porque traduz a passagem da legalidade formal para a legitimidade substancial. A lei pode permitir a punição, mas é a culpabilidade que decide se essa punição é justa.

De acordo com David (2020, p. 42), “o princípio da culpabilidade constitui uma das garantias materiais do Estado de Direito, limitando a intervenção penal e assegurando que a sanção recaia apenas sobre condutas moralmente reprováveis”.

Em um Estado democrático, o poder de punir deve estar vinculado não à força, mas à razão. É a culpabilidade que confere racionalidade à pena, impedindo que ela seja aplicada com base em critérios de periculosidade, suspeita ou mera conveniência política. O direito penal sem culpa é o direito penal do medo. Sem dúvidas, em sociedades desiguais, a ausência de culpabilidade transforma a pena em mecanismo de segregação simbólica, punindo os vulneráveis e absolvendo os privilegiados.

No plano prático, isso significa que o juiz, ao aplicar a pena, deve realizar um duplo juízo: de fato e de valor. O primeiro constata o ilícito; o segundo avalia se o autor merecia a censura. Essa distinção, herdada da doutrina de Roxin (1998), é o que impede o direito penal de degenerar em instrumento de opressão. Punir o inocente ou o não-culpável não é apenas erro técnico é ato de barbárie jurídica.

A culpabilidade também atua como barreira à antecipação punitiva. Modelos de direito penal preventivo ou de segurança tendem a deslocar o foco do ato para o autor, da conduta para a periculosidade. Essa tendência, analisada por Günther (2013) e Ferrajoli (2010), representa o maior risco contemporâneo ao princípio da culpabilidade: punir não pelo que alguém fez, mas pelo que se teme que faça.

Como destaca Ferrajoli (2010, p. 58), “o garantismo penal exige que o Estado nunca ultrapasse o espaço da responsabilidade individual, sob pena de transformar o cidadão em súdito e a lei em instrumento de dominação”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida ao longo deste estudo revela que a culpabilidade é muito mais do que uma categoria técnico-jurídica: é o coração ético do Direito Penal, a ponte entre a liberdade humana e o poder de punir. Desde suas origens iluministas até os debates contemporâneos sobre neurociência e algoritmos, a culpabilidade tem se mantido como o eixo de equilíbrio entre justiça e coerção, entre o indivíduo e o Estado, entre o dever de punir e o dever de preservar a dignidade.

A análise demonstrou que o desenvolvimento histórico da culpabilidade reflete o amadurecimento moral do próprio Estado de Direito. A transição do castigo corporal para o juízo de reprovação pessoal representou não apenas uma mudança de forma, mas uma revolução de conteúdo. O corpo deixou de ser o espaço da pena; passou a sê-lo a consciência. Como sustentou Florêncio Filho (2014), punir sem culpa é negar o princípio de humanidade é rebaixar o cidadão à condição de objeto do poder, e não o reconhecer como sujeito de razão e vontade.

A investigação também evidenciou que o princípio da culpabilidade constitui um freio constitucional implícito ao poder punitivo. A Constituição de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, incorporou esse princípio de modo material, vinculando o exercício do jus puniendi à liberdade e à

consciência do agente. Em outras palavras: não há Estado democrático sem culpa, porque a culpa é o instrumento jurídico que transforma o poder em dever e o castigo em justiça.

Entretanto, o mundo contemporâneo desafia essa estrutura clássica. As descobertas da neurociência, o avanço da inteligência artificial, a manipulação de dados e os novos determinismos sociais deslocam a reflexão penal para territórios incertos. Surge uma questão central: até que ponto ainda é legítimo afirmar que o homem é livre? E se a liberdade fundamento da culpabilidade estiver sendo corroída por forças invisíveis, por algoritmos que predizem escolhas ou por contextos de vulnerabilidade estrutural, como sustentar o juízo de reprovação?

Essas indagações não anulam a culpabilidade, mas exigem sua releitura crítica. Como destaca Ferrajoli (2010), a missão do garantismo penal não é negar o poder punitivo, mas limitá-lo, racionalizá-lo, humanizá-lo. A culpabilidade, nesse horizonte, não é um dogma, mas uma categoria viva, que precisa acompanhar as transformações da sociedade sem abdicar de seus fundamentos éticos. É o ponto de convergência entre o Direito e a moral, entre a racionalidade e a compaixão.

Ao longo deste trabalho, ficou evidente que punir com justiça não é apenas aplicar a lei, mas compreender o humano em sua complexidade. O juízo de culpabilidade deve considerar não apenas a voluntariedade da conduta, mas também as condições sociais, psíquicas e cognitivas que a circundam. Isso significa reconhecer que o Direito Penal não opera no vazio, mas dentro de um tecido social permeado por desigualdades, determinismos e vulnerabilidades.

Em síntese, a culpabilidade continua a ser o pilar da legitimidade penal, mas sua força depende da fidelidade a três princípios fundamentais: Liberdade real, onde a compreensão de que só é culpável quem podia agir de outro modo em condições concretas de autodeterminação; Dignidade humana, que é a exigência de que toda punição respeite a pessoa como fim e nunca como meio e Proporcionalidade ética, isto é, a certeza de que o castigo deve corresponder à medida da culpa, e não ao clamor social ou à conveniência política.

O Direito Penal do futuro, um Direito Penal em diálogo com a ciência, a tecnologia e a filosofia, não poderá prescindir da culpabilidade, sob pena de perder

sua alma. Ela é o último reduto da racionalidade jurídica frente à expansão do poder. Enquanto houver culpa, haverá humanidade no processo penal.

E, como lembra Zaffaroni (2019), o dia em que o Estado punir sem culpa, não será o crime o que terá triunfado será a barbárie que terá voltado a governar.

REFERÊNCIAS

BAUER-HAILER, Úrsula; WEZEL, Hans-Ulrich. A Academia Profissional: uma história de sucesso de Baden-Württemberg. **Revista Mensal de Estatísticas de Baden-Württemberg**, v. 18-20, 2008. Disponível em https://www.academia.edu/83865597/BAUER_M_W_GASKELL_G_Pesquisa_Qualitativa_Com_Texto_Imagen_e_Som. Acesso em 8 nov. 2025.

BONESANA, Cesare; BECCARIA, Marchese. **Dos crimes e castigos**. Trad. Edward D. Ingraham. Milão , 1764. Disponível em <http://www.public-library.uk/ebooks/24/90.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DAVID, D. F. Considerações sobre as garantias do princípio da culpabilidade no Direito Penal Econômico. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, São Paulo, n. 1, 2020. Disponível em <https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/07/05-CONSIDERACOES-SOBRE-AS-GARANTIAS-DO-PRINCIPIO-DA-CULPABILIDADE-NO-DIREITO-PENAL-ECONOMICO.pdf> Acesso em 8 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Noções preliminares ao significado dogmático e político-criminal à categoria da conduta no Direito Penal: a propósito dos Fundamento e Limites ao jus puniendi. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal -REDPPCVOL.12,N.º 1/2,2024**. Disponível em <https://seer.ufrrgs.br/index.php/redppc/issue/view/5196> . Acesso em 8 nov. 2025.

FEUERBACH, Ludwig. **A essência do cristianismo**. Trota, 2023.

FLORÊNCIO FILHO, M. A. A culpabilidade no direito penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, Curitiba, v. 86, n. 1, p. 165-185, 2014. Disponível em <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina40310.pdf> Acesso em 8 nov. 2025.

GOMES, Luiz A. Culpabilidade e proporcionalidade na Constituição de 1988. **Revista de Direito Penal Contemporâneo**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 59-77, 2018. Disponível em <https://scholar.archive.org/work/vh24pu4ah5glnjb2hhovr2j5he/access/wayback/>

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08032024-094111/publico/7619642MIC.pdf> Acesso em 8 nov. 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo:** noções e críticas. Livraria do Advogado Editora, 2021.

ROXIN, Claus et al. **Problemas de autoría y participación en la criminalidad organizada.** 1998.

SALGADO, Daniel C. Princípios constitucionais penais e dignidade humana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 139, p. 45-63, 2016. Disponível em

http://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/541/61 acesso em 8 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.